

Art. 76.º
 3.º Conforme as circunstâncias especiais que ocorrerem nos locais onde o serviço for prestado, poderá ser abonado um subsídio de compensação, a fixar por despacho dos Ministros do Interior e do Ultramar,

e que será satisfeito por verba especialmente inscrita no orçamento do Ministério do Interior.

Art. 3.º O mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 39 749 é substituído pelo seguinte:

MAPA II

Quadro do pessoal em serviço no ultramar

Categorias	Distribuição do pessoal pelo Estado da Índia e pelas províncias ultramarinas								
	A distribuir nos termos do § 4.º do artigo 46.º	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Índia	Macau	Timor
a) Pessoal de direcção e investigação:									
Subdirectores	—	—	—	—	1	1	—	—	—
Inspectores adjuntos de polícia	2	—	—	—	—	—	—	—	—
Inspectores de polícia	2	—	—	—	1	1	—	—	—
Subinspectores de polícia	2	1	1	1	3	3	1	1	1
Chefes de brigada	6	—	—	—	3	3	1	1	1
Agentes de 1.ª classe	13	1	1	1	20	20	2	1	1
Agentes de 2.ª classe e auxiliares	26	2	2	2	40	40	4	2	2
Agentes motoristas	—	—	—	—	1	1	—	—	—
b) Pessoal administrativo:									
Primeiros-oficiais	—	—	—	—	1	1	—	—	—
Segundos-oficiais	—	—	—	—	2	2	—	—	—
Terceiros-oficiais	—	—	—	—	3	3	—	—	—
Escriturários de 1.ª classe	4	—	—	—	8	8	—	—	—
Dactilógrafos	2	—	—	—	3	3	—	—	—
c) Pessoal técnico:									
Radiotelegrafistas	2	—	—	—	2	2	—	—	—
	59	4	4	5	85	85	8	5	5
									260

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsenio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário

Orçamento para o ano de 1956, aprovado por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas de 21 de Janeiro de 1956 e visado por S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento em 31 de Janeiro de 1956

Artigos	Designação da receita	Total por classes
	RECEITA	
	CAPÍTULO 1.º	
1.º	Dotação inscrita a favor desta Junta para o ano de 1956 (capítulo 12.º, artigo 113.º, n.º 4):	
	1) Escolas técnicas — Construções e obras novas — Para obras novas e prosseguimento das que se encontram em curso:	
	a) Vencimentos e salários do pessoal	1:300.000\$00
	b) Material e outras despesas	84:700.000\$00
		86:000.000\$00
2.º	Saldo que transita de 1955, nos termos do § único do artigo 2.º do Decreto n.º 28 604, de 21 de Abril de 1938:	
	1) Edifícios para a instalação de liceus (Decretos n.ºs 28 604, 33 618 e 35 201)	100.000\$00
		86:100.000\$00
	<i>Total da receita</i>	86:100.000\$00

Artigos	Designação da despesa	Total por classes
DESPESA		
CAPÍTULO 1.º		
<u><i>Despesas com o pessoal</i></u>		
1.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício :	
	1) Pessoal dos conselhos consultivos ou deliberativos:	
	Vencimentos:	
	1 presidente	108.000\$00
	1 engenheiro administrador-delegado	96.000\$00
	Gratificações:	
	4 vogais a 9.000\$	36.000\$00
		240.000\$00
	2) Pessoal contratado:	
	Pessoal técnico e administrativo	500.000\$00
	3) Pessoal assalariado	1.300.000\$00
		2.040.000\$00
2.º	Remunerações acidentais:	
	1) Horas extraordinárias ao pessoal menor	10.000\$00
3.º	Outras despesas com o pessoal :	
	1) Ajudas de custo	55.000\$00
	2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha	30.000\$00
	3) Fardamentos, resguardos e calçado:	
	a) Pessoal menor	10.000\$00
		95.000\$00
		2.145.000\$00
<u><i>Despesas com o material</i></u>		
4.º	Construções e obras novas :	
	1) Escolas de ensino técnico profissional:	
	a) Obras novas e prosseguimento das obras em curso.	83.224.000\$00
	2) Edifícios para a instalação de liceus:	
	a) Importâncias a despendar em obras, mobiliário e material, nos termos do Decreto n.º 28 604	100.000\$00
		83.324.000\$00
5.º	Aquisições de utilização permanente :	
	1) Semoventes:	
	a) Viaturas com motor	70.000\$00
	2) Móveis	60.000\$00
		130.000\$00
6.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material :	
	1) De imóveis:	
	a) Prédios urbanos	30.000\$00
	2) De semoventes:	
	a) Viaturas com motor	60.000\$00
	3) De móveis	10.000\$00
		100.000\$00
7.º	Material de consumo corrente :	
	1) Impressos	15.000\$00
	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado	75.000\$00
		90.000\$00
		83.644.000\$00
<u><i>Pagamento de serviços e diversos encargos</i></u>		
8.º	Despesas de higiene, saúde e conforto :	
	1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza	36.000\$00
9.º	Despesas de comunicações :	
	1) Correios e telégrafos	8.000\$00
	2) Telefones	30.000\$00
	3) Transportes	50.000\$00
		88.000\$00
10.º	Encargos das instalações :	
	1) Rendas de casa	36.000\$00
	<i>A transportar</i>	160.000\$00
		85.789.000\$00

Artigos	Designação da despesa	Total por classes
	<i>Transporte</i>	160.000\$00
11.º	Encargos administrativos:	
	1) Publicidade e propaganda	50.000\$00
	2) Abono de família, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954	60.000\$00
	3) Pagamento de serviços e encargos não especificados	21.000\$00
		131.000\$00
12.º	Acidentes em serviço:	
	1) Despesas com servidores civis vítimas de acidentes em serviço (artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951):	
	a) Para pagamento de despesas com assistência clínica, hospitalização, medicamentos, tratamentos, aparelhos de prótese e ortopedia e meios ou agentes terapêuticos, transporte e bem assim funerais, nos termos da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, e mais legislação relativa a acidentes de servidores do Estado e do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951	10.000\$00
13.º	Despesas de anos económicos findos	10.000\$00
	<i>Total da despesa</i>	86:100.000\$00

Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, 20 de Janeiro de 1956. — O Presidente, *José de Lancastre e Távora*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 40 542

Tornando-se necessário providenciar no sentido de facilitar a realização de exposições-feiras de produtos nacionais ou de outras exposições que tenham por objectivo mostrar o progresso e desenvolvimento das actividades económicas nacionais nas diversas províncias ultramarinas;

Atendendo ao que com esse fim foi exposto pelo Governo-Geral da província de Moçambique para a realização da exposição-feira que as actividades económicas da província pretendem levar a efeito no ano de 1956 em Lourenço Marques;

Convindo regular a importação para consumo das mercadorias e objectos que façam parte dos mostruários que tenham figurado em tais exposições:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Ministro do Ultramar autorizar a isenção de direitos de importação e de outras imposições a cobrar no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, para os materiais destinados à construção e equipamento das instalações destinadas à realização de

exposições-feiras de produtos nacionais, ou de outras exposições com idênticos objectivos, em quaisquer localidades das diversas províncias ultramarinas, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 37 817, de 11 de Maio de 1950, na parte aplicável.

Art. 2.º São extensivas na parte aplicável aos objectos e mercadorias que façam parte dos mostruários que venham a figurar nas referidas exposições as disposições dos artigos 14.º a 19.º do Decreto n.º 30 117, de 8 de Dezembro de 1939, e do Decreto n.º 39 282, de 18 de Julho de 1953.

Art. 3.º Pode o Ministro do Ultramar autorizar, por meio de despacho, ou delegar no governo da respectiva província esta competência, a isenção de direitos e de outras imposições, com excepção do imposto do selo de despacho, na importação para consumo dos objectos e mercadorias que tenham pertencido aos mostruários que hajam figurado nas exposições referidas no artigo 1.º, quando os mesmos sejam oferecidos a quaisquer serviços ou organismos oficiais, ou a entidades particulares de reconhecido interesse público, desde que se não destinem à especulação comercial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.